



TC 025.354/2014-0 (peças: 16)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (MA)

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito (gestão 2009-2012)

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cândido Mendes (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 (Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e 14 de 8/4/2009).

HISTORICO

2. O FNDE, transferiu recursos financeiros durante o exercício de 2009, em atendimento às determinações previstas na CD/FNDE 38/2009 e 14/2009, referente ao PNAE/2009 e PNATE/2009, com as informações extraídas à peça 1, p. 44-48 e 69. Não se conhece a data de crédito na conta específicas dos programas, por ausência de extratos bancários nos autos, seguir demonstrados:

2.1. Quantificação dos recursos do PNAE/2009 (peça 1, p. 44-48)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB400053	1.267,20	21/3/2009
2009OB400127	3.234,00	21/3/2009
2009OB400038	17.085,20	21/3/2009
2009OB400187	17,60	21/3/2009
2009OB400116	7.673,60	21/3/2009
2009OB400175	5.966,40	21/3/2009
2009OB400354	7.673,60	21/3/2009
2009OB400632	1.267,20	31/3/2009
2009OB400498	17,60	31/3/2009
2009OB400553	5.966,40	31/3/2009
2009OB400633	3.234,00	31/3/2009
2009OB400416	17.085,20	31/3/2009
2009OB401144	1.267,20	6/5/2009
2009OB401231	17,60	6/5/2009
2009OB400954	3.234,00	6/5/2009



2009OB401130	5.966,40	6/5/2009
2009OB401175	7.673,60	6/5/2009
2009OB400991	17.085,20	6/5/2009
2009OB401522	3.234,00	2/6/2009
2009OB401488	5.966,40	2/6/2009
2009OB401745	17.085,20	2/6/2009
2009OB401571	17,60	30/6/2009
2009OB401897	7.673,60	30/6/2009
2009OB401514	1.267,20	30/6/2009
2009OB402547	5.966,40	30/6/2009
2009OB402463	1.267,20	30/6/2009
2009OB401997	17,60	30/6/2009
2009OB402401	3.234,00	30/6/2009
2009OB402450	7.673,60	30/6/2009
2009OB402462	17.085,20	30/6/2009
TOTAL	176.220,00	

2.2. Quantificação dos recursos do PNATE/2009 (Relatório de TCE 141/2012, peça 1, p.69)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600032	1.092,80	17/4/2009
2009OB600036	24,01	20/4/2009
2009OB600161	1.092,80	30/4/2009
2009OB600168	24,01	1º/5/2009
2009OB600352	24,01	4/6/2009
2009OB600600	24,01	30/6/2009
2009OB600870	24,01	31/7/2009
TOTAL	2.305,65	

3. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos programas (omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos) uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Cândido Mendes/MA, conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas 141/2012, peça 1, p. 69) e detalhado no item 2 da instrução anterior (peça 3).

EXAME TÉCNICO

4. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 3) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1037/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/3/2015, peça 5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento-AR (peça 7), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 14), o qual foi devolvido com a informação “mudou-se”, reiterado pelo Ofício 1952/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2015 (peça 8) para um novo endereço (Rua Travessa Nossa Senhora do Carmo, 545-Centro- Cândido Mende (MA), CEP 65.280-000, do Partido da Frente Liberal do qual é presidente, peça 13), o que ensejou a promoção via editalícia (Edital 0159/2015-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2015, peça 11, publicado no DOU 159 de 7/8/2015, peça 12).

4.1. Considerando a existência de novos endereços válidos para uma nova citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito, constantes da base de dados da Receita Federal, torna-se adequada uma nova tentativa de citação, nos endereços consignados às peças 15 e 16,



haja visto que o mesmo ocupa o cargo de presidente do Fundo Municipal de Apoio Comunitário, desde 12/9/2005, sito à Rua Elias Tromps, 22, Centro, Cândido Mendes (MA), CEP 65.280-000 e sócio administrador da empresa Policon Engenharia Ltda-ME, desde 16/8/2013, localizada à Avenida Camboa 1335, sala 03, Liberdade, São Luís (MA), CEP 65.035-048.

CONCLUSÃO

5. Assim, para que esta unidade técnica possa dar prosseguimento aos autos, e para que em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, propomos seja promovida nova citação ao responsável abaixo arrolado, para apresentar suas alegações de defesa, pelas irregularidades relacionadas no item 3, desta instrução, devendo as correspondências serem enviadas nos endereços mencionados:

a) Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, de Presidente do Fundo Municipal de Apoio Comunitário, localizado à Rua Elias Tromps, 22, Centro, Cândido Mendel (MA), CEP 65.280-000;

b) Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, Sócio Administrador da empresa Policon Engenharia Ltda-ME, localizada à Avenida Camboa 1335, sala 03, Liberdade, São Luís (MA), CEP 65.035-048.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar nova **citação** do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, na gestão 2009-2012, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade na oportunidade a quantia eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à Prefeitura de Cândido Mendes /MA, no exercício de 2009, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

a.1) quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/3/2009	42.917,60
31/3/2009	27.570,40
17/4/2009	1.092,80
20/4/2009	24,01
30/4/2009	1.092,80
1º/5/2009	24,01
6/5/2009	35.244,00
2/6/2009	35.244,00
4/6/2009	24,01
30/6/2009	35.268,01
31/7/2009	24,01

Valor atualizado até 1º/10/2015: R\$ 354.634,61



b) Ocorrências: da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na modalidade fundo a fundo à Prefeitura de Cândido Mendes (MA), no exercício de 2009, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de Jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

c) informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário)

c.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar as correspondências para os seguintes endereços:

d.1) Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, de presidente do Fundo Municipal de Apoio Comunitário, localizado à Rua Elias Tromps, 22, Centro, Cândido Mende (MA), CEP 65.280-000;

d.2) Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, sócio administrador da empresa Policon Engenharia Ltda-ME, localizada à Avenida Camboa 1335, sala 03, Liberdade, São Luís (MA), CEP 65.035-048.

Secex/MA, 1ª DT, em 1º de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de Cândido Mendes (MA), no exercício de 2009, à Conta do PNAE e PNAT.	José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito.	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas finais dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE/2009 e PNAT/2009.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação no PNAE/2009 e PNAT/2009 ao FNDE no prazo determinado pelas normas.